



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11.11.14

ITEM Nº 056

TC-001586/026/13

Prefeitura Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2013.

Prefeito: Reneé Crema Vidoto.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha(m): TC-001586/126/13 e Expediente(s): TC-011358/026/13, TC-030873/026/13, TC-030913/026/13 e TC-020830/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	26,87%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	72,54%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	22,56%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	2,95%	(máximo 4,5%)
- Gastos com pessoal:	44,51%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem formal	
- Precatórios:	efetuados depósitos e autorizado parcelamento de parte da dívida pelo próprio Tribunal de Justiça	
- Superávit da execução orçamentária:	1,51% - R\$ 170.598,81	
- Superávit financeiro	R\$ 229.997,58	

Em exame as contas anuais do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de GABRIEL MONTEIRO cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/1 – Araçatuba.

No relatório de fls. 11/75, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: os dados inseridos nos Anexos da LDO não favorecem a compreensão quanto ao propósito da Administração Municipal das metas apresentadas, bem como de seus quantitativos, prejudicando a análise do resultado dos respectivos programas e ações governamentais; divergência entre as informações contidas nos Anexos da LDO e no Relatório de Atividades encaminhado ao sistema AUDESP; informações nos Anexos da LDO que não guardam coerência entre si, pela impossibilidade de relacionar as ações com seus respectivos indicadores, metas e correspondentes unidades de medida, bem como destas e seus quantitativos, os quais não se coadunam com as atividades a serem desenvolvidas; ações que constam no Relatório de Atividades como realizadas na totalidade, porém no Balancete da Despesa constatadas como não realizadas ou realizadas parcialmente, indicando que aquele documento não reflete a real situação dos programas e ações desenvolvidos pelo Executivo; confecção do Anexo de Riscos Fiscais sem conter as informações exigidas pelo art. 4º, § 3º, da LRF; programas importantes como “Ação Jovem” e “Fortalecendo a Família”, destinados às crianças e adolescentes que, embora inicialmente previstos no orçamento, não foram executados; não elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.3 – Do Controle Interno: não regulamentação do Sistema de Controle Interno; relatórios mensais, cujo objetivo é apenas cumprir a formalidade legal, não atentando às suas funções institucionais, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: edição de lei autorizando a transposição, remanejamento e transferência de recursos, sem a definição de limite percentual para tais alterações orçamentárias, constituindo-se em ilimitada concessão que contraria o art. 167, inciso VII da Constituição Federal.

Item B.1.5 – Fiscalização das Receitas: a Municipalidade não adotou as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao item 21 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 46, de 29 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal), alterada pela Lei Complementar nº 89, de 29 de dezembro de 2005.

Item B.1.6 – Dívida Ativa: falta de integração entre os registros dos setores de Tributação e Contabilidade.

Item B.3.2 – Saúde: glosa no valor de R\$ 6.555,89 da aplicação dos recursos da Saúde, em razão da existência de Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro de 2014; Plano Municipal de Saúde elaborado sem atentar às exigências da Portaria MS nº 548/GM, especialmente quanto à ausência de cronograma físico-financeiro de obras/serviços/compras de materiais e de metas quantificadas em termos de valor e prazos; programas, ações, indicadores e metas constantes no Plano Municipal de Saúde não coincidem com as informadas no Relatório de Gestão do período; o Conselho Municipal de Saúde não vistou as folhas salariais do setor, em inobservância ao artigo 6º, inciso II, das Instruções 02/2008; não elaboração do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Saúde.

Item B.3.3.3 – Royalties: receitas de royalties do petróleo movimentadas em conta corrente em conjunto com o ICMS, perdendo o vínculo de aplicação, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º, da LFR.

Item B.5.3 – Demais despesas elegíveis para análise: a) despesas com adiantamentos – não foram juntados relatórios circunstanciados informando as atividades desenvolvidas, os locais visitados, bem como os resultados alcançados, visando à comprovação do interesse público comprometido com os objetivos da viagem; não consta na documentação que compõe os referidos processos nenhuma referência quanto aos veículos utilizados em cada viagem, nem identificação dos mesmos nos documentos fiscais de abastecimento; existência de notas fiscais preenchidas de forma incompleta, sem quantitativo e descrição dos produtos adquiridos; despesas de hospedagem sem discriminação dos respectivos hóspedes; ausência de manifestação do Controle Interno sobre as despesas em tela; despesas efetuadas em viagens com o Senhor Valdério Vendrame Vidoto, o qual presta serviços voluntários ao Município, embasado em lei municipal que exige que as atividades realizadas tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, sem que estes fossem caracterizados; b) ausência de pesquisas de preços, principalmente em despesas com valores próximos ao limite estabelecido para dispensa de licitação, em desacordo ao princípio da economicidade e ao disposto no inciso V do artigo 15 da Lei de Licitações; c) contratação de empresas inscritas na Dívida Ativa do Município, em inobservância ao inciso III do artigo 29 da Lei de Licitações.

Item B.5.3.1 – Gasto com combustível: setor de almoxarifado não dispõe de um efetivo sistema de controle de custos, cujos registros de gastos com combustíveis não são compatíveis com as informações contábeis; despesas com combustíveis acima da média dos municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



jurisdicionados a esta Unidade Regional, tanto em relação ao número de habitantes quanto à área territorial.

Item B.6.2 – Almoxarifado: ausência de controle de estoque; ineficiência dos controles de tráfego e de abastecimento; ausência de registros de gastos individualizados por veículo, relativos ao consumo de combustível e de manutenção; balancete do almoxarifado cujos registros não demonstram os corretos valores de entrada e saída de materiais; atestado de recebimento em mercadoria que, dois meses depois, teve o empenho cancelado em razão da entrega em desacordo com o especificado, denotando fragilidade do setor; ausência de segregação de funções.

Item B.6.3 – Bens Patrimoniais: Balanço Patrimonial não registrou corretamente ao final do exercício o saldo apurado no Inventário de bens patrimoniais.

Item C.1.1 – Falhas de Instrução: a) objetos comuns licitados através de Convite, ao invés de utilizar a modalidade Pregão; b) ausência de identificação das empresas convidadas nos protocolos de recebimento das cartas-convite, prejudicando a comprovação da entrega de no mínimo três editais a empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, nos termos do § 3º do artigo 22 da Lei de Licitações; c) ausência de pesquisas de preços e de comprovação da compatibilidade dos valores contratados aos de mercado, em desacordo aos artigos 15, inciso V; 43, inciso IV e 26, parágrafo único, inciso III, todos da Lei de Licitações; d) editais em desacordo à legislação, contendo ausência de previsão da aplicação do Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sobre os procedimentos especiais e benefícios às micro e pequenas empresas; exigência de Certidão Negativa de Débitos, sem previsão da possibilidade de apresentação de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, em desacordo ao artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93; exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do contrato, em desacordo ao estipulado no § 3º do artigo 31 da Lei de Licitações.

Item C.1.1.1 – Falta de processamento: prestação de serviços médicos e laboratoriais e aquisição de materiais de consumo sem licitação, em valores que extrapolaram o limite estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações; despesas efetuadas sem pesquisas de preços.

Item C.2 – Contratos: a Prefeitura não efetuou renegociação dos contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 44/2013.

Item C.2.2 – Contratos examinados in loco: ausência de designação de gestor para acompanhamento e fiscalização da execução dos ajustes em vigência, em desacordo ao art. 67 da Lei de Licitações.

Item C.2.3 – Execução contratual: (2) obra de construção de uma creche-escola em atraso em relação ao cronograma físico-financeiro, ficando caracterizada a morosidade da empresa contratada; (4) contrato de prestação de serviços de digitalização de documentos, cujo pagamento foi efetuado sem que os serviços tivessem sido prestados na totalidade; celebração de termo aditivo para acréscimo de valor sem alteração dos quantitativos contratados e pagamento efetuado sem comprovação dos serviços realizados; (5) contrato de prestação de serviços de geoprocessamento de dados e implantação de software, cuja vigência expirou em 05 de dezembro de 2013 e até a data da fiscalização os serviços ainda não tinham sido entregues na totalidade, sem celebração de aditivo para prorrogação do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.2.3.A – Pendências constantes do relatório do exercício anterior (TC-1518/026/12):

I- Projeto Espaço Amigo – obra continua paralisada; II- Área de Lazer – piscina de biribol extraída, permanecendo um buraco no local, sem providências para o seu fechamento e com perigo de provocar acidentes; demais piscinas continuam água suja, sem qualquer tratamento ou limpeza; III- Pavilhão Geração de Renda – barracão com quatro salas sem utilização, sendo que algumas se encontram com vidros quebrados pela ação de vândalos.

Item C.2.3.B – CDHU: existência de conta corrente com saldo de R\$ 2.999,96, decorrente de convênio antigo firmado com a CDHU, sem comprovação de que a origem tenha tomado providências para a devolução ou autorização para utilização dos recursos.

Item C.2.5 – Contratos de Programa: a origem não encaminhou os pareceres anuais atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos no artigo 1º, inciso XVIII das Instruções nº 2/2008; Comissão constituída para acompanhamento do ajuste não emitiu relatórios sobre a execução contratual.

Item D.1 – Análise do cumprimento das exigências legais: ausência de divulgação no site da Prefeitura dos balanços do exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Item D.3.1 – Quadro de Pessoal: divergências entre a quantidade de cargos existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura informados no exercício anterior (2012) e no exercício em exame (2013), denotando ausência de controle interno e fragilidade nos registros do setor, bem como nas informações prestadas a este Tribunal.

Item D.3.2 – Cargos em Comissão: existência de cargos em comissão sem a regulamentação das suas atribuições, impossibilitando aferir se os mesmos possuem características de direção, chefia e assessoramento, cuja ausência contribui para que funções de natureza técnica sejam desempenhadas por servidores sem concurso, em desacordo ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Item D.3.3 – Pessoal em desvio de função: existência de servidores em desvio de função.

Item D.3.4 – Adicional de Insalubridade: laudo pericial utilizado pela Prefeitura para embasar a concessão e pagamento de adicional de insalubridade elaborado em 2003, sem providências para sua atualização, embora a estrutura administrativa do Executivo tenha aumentado consideravelmente.

Item D.3.5 – Gratificação pela prestação de serviços extraordinários: pagamento de Gratificação de Hora Extra a servidores cujos cargos não se enquadram na normatização de regência.

Item D.3.6 – Ausência de Avaliação do Estágio Probatório: não houve designação de Comissão para efetuar a avaliação dos servidores em estágio probatório, em desatendimento ao artigo 41, § 4º, da Constituição Federal e aos artigos 11 a 13 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes: Representação TC-11358/026/13, no qual foi constatado pagamentos de aluguéis no exercício em exame à Senhora Violanda Spinardi Bernabé, sem que esta tivesse legitimidade para recebê-los, tendo em vista que o imóvel locado já não era mais de sua propriedade à época dos citados pagamentos.

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: desatendimento aos artigos 1º, inciso XVIII e 6º, inciso II das Instruções 2/2008; entrega extemporânea de documentos ao Sistema AUDESP; atendimento parcial às recomendações contidas nos pareceres das contas dos exercícios de 2009 e 2010.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,87% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

O quadro apresentado identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante o período; e, mais ainda, que foram destinados 72,54% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	9.659.230,01
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.659.230,01

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.793.749,67
Transferências recebidas	986.123,25
Receitas de aplicações financeiras	2.703,69
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	988.826,94

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	717.305,16	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	717.305,16	72,54%
Demais Despesas	271.521,78	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	271.521,78	27,46%
Total aplicado no FUNDEB	988.826,94	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	801.352,27	
(+) FUNDEB Retido	1.793.749,67	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	149,09	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2013 (art. 212)	2.594.952,85	26,87%
(+) Fundeb: parcela da retenção de		Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2014	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	2.594.952,85	26,87%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	9.493.400,00
Despesa Fixada Atualizada	2.605.850,00
Índice Apurado	27,45%

Os investimentos na saúde, conforme quadro elaborado pela fiscalização, superaram ao mínimo constitucional, alcançando 22,56% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		9.659.230,01
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		9.659.230,01

Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.186.000,54
Ajustes da Fiscalização	
(-) Restos a Pagar liquidados não pagos até 31.01.2014	(6.555,89)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.179.444,65 22,56%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	7.719.400,00
Despesa Fixada Atualizada	2.219.400,00
Índice Apurado	28,75%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 149.319,13 – equivalente a 1,34%.

De outro lado, embora tenha sido autorizado aumento na fixação das despesas, vê-se que o resultado da execução se mostrou com superávit de 1,51%, no montante de R\$ 170.598,81.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	11.644.000,00	12.047.373,52	3,46%	106,58%
Receitas de Capital	1.284.000,00	1.060.086,72	-17,44%	9,38%
Deduções da Receita	(1.774.000,00)	(1.804.141,11)	1,70%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	11.154.000,00	11.303.319,13		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	11.154.000,00	11.303.319,13		100,00%
Excesso de Arrecadação		149.319,13	1,34%	1,32%

Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.118.020,00	9.681.921,42	-4,31%	86,97%
Despesas de Capital	2.129.500,00	1.192.642,26	-43,99%	10,71%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	270.000,00	270.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	11.843,36		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	12.517.520,00	11.132.720,32		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	12.517.520,00	11.132.720,32		100,00%
Economia Orçamentária		1.384.799,68	-11,06%	12,44%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	170.598,81		1,51%

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais, juntamente com a realização de transferências / remanejamento / transposições perfizeram o montante de R\$ 3.090.876,57 – correspondendo a 27,71% da despesa orçamentária autorizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de déficits de execução orçamentária registrados no exercício de 2011 e 2012.

2012	Déficit de	0,54%
2011	Déficit de	9,86%
2010	Superávit de	2,10%

Desse modo, diante do resultado positivo da execução orçamentária, houve reversão do saldo financeiro negativo até então existente, agora registrando superávit de R\$ 229.997,58.

Resultados	2012	2013	%
Financeiro	(25.034,21)	229.997,58	1018,73%
Econômico	341.492,37	1.213.865,57	255,46%
Patrimonial	8.533.599,64	9.747.465,21	14,22%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 12,45% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2012	RCL de 2013	Crescimento
9.836.586,67	11.061.250,27	12,45

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 9,66%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal fixaram-se em 44,51% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do teto fiscal.

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	4.490.062,04	4.652.720,67	4.768.290,14	4.923.903,12
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		4.652.720,67	4.768.290,14	4.923.903,12
RCL - E	9.836.586,67	10.105.467,24	10.548.933,05	11.061.250,27
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		10.105.467,24	10.548.933,05	11.061.250,27
% Gasto = A / E	45,65%	46,04%	45,20%	44,51%
% Gasto Ajustado = D / H		46,04%	45,20%	44,51%

Foi elaborado quadro indicando a movimentação no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	255	255	205	188	50	67
Em comissão	19	19	14	13	5	6
Total	274	274	219	201	55	73
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados	16		23		13	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Realço que a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal no período – concurso e por prazo determinado - deverá ser feita em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1721/12; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 2,95% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)

258.156,64

Despesas com inativos

Subtotal

258.156,64

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2012

8.746.134,62

Percentual resultante

2,95%

Quanto aos precatórios, por meio do Decreto nº 1.406/10, de 01 de março de 2010, a Prefeitura de Gabriel Monteiro optou pelo Regime Especial Mensal de pagamento, através de depósitos de 1% da Receita Corrente Líquida.

Contudo, diante da inexistência de precatórios pendentes de pagamentos anteriores à EC 62/09, o DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - enquadrou o Município no Regime Ordinário, solicitando ainda a complementação do depósito referente ao Mapa Orçamentário de 2010.

A Municipalidade informou que, à data de entrada em vigor daquele novo ordenamento, possuía duas parcelas em débito do precatório que tinha como credor Laticínios Flor da Nata Ltda., requerendo o seu enquadramento no Regime Especial Mensal, o que foi aceito pelo DEPRE.

Os depósitos realizados nos exercícios de 2010 e 2011 mostraram-se insuficientes no total de R\$ 187.674,29, motivando a notificação da Municipalidade, em 10 de setembro de 2012, para recolhimento.

Foi solicitado o parcelamento da quantia em 20 (vinte) parcelas mensais, sendo o pedido deferido em 10 de junho de 2013, estabelecendo-se o vencimento da primeira parcela para 30 de junho de 2013 e que o valor da alíquota para depósito passaria a corresponder a 2% da RCL, a partir de julho de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, diante da falta de pagamento, procedeu-se o sequestro de valor na importância de R\$ 71.553,54 – referente à diferença de insuficiência de daqueles depósitos de 2010 e 2011.

Foi informado pela inspeção, que o Município efetuou depósitos no montante de R\$ 153.675,90 (alíquota de 1% até junho e de 2% de julho em diante); R\$ 119.011,26 da insuficiência dos exercícios de 2010 e 2011; R\$ 28.116,73 relativo ao parcelamento da insuficiência do exercício de 2012; mais a totalidade dos requerimentos de baixa monta – R\$ 19.895,01 – importando em R\$ 320.698,95.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1586/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-20830/026/13	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE – informações a respeito do deferimento de parcelamento do débito em 20 parcelas mensais, vencendo a primeira em 30.06.13, conforme requerido pela Municipalidade.
TC-30913/026/13	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE – informações a respeito do Processo Geral de Gestão nº 8171/10.
TC-30873/026/13	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE – informações a respeito do Processo Geral de Gestão nº 8171/10.
TC-11358/026/13	Maria de Lourdes Francisco Lopes e Maria Caime Pecin Ribeiro – vereadoras no Município – notícia de possíveis irregularidades no tocante à locação de imóveis.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sra. Renée Crema Vidoto - Prefeita Municipal, através do DOE de 25.06.14 (fl.81).

Solicitada e deferida dilação de prazo (D.O.E de 18.07.14); a Municipalidade apresentou justificativas constantes às fls. 85/114 e documentos que acompanham.

Em síntese, defendeu a regularidade das peças de planejamento; que o prazo para edição do Plano de Saneamento Básico encerra em 31.12.15; que adotou providência visando a implantação do controle interno; enfim, que as falhas destacadas possuem caráter formal.

Ainda, que adotou providências visando a eliminação de inconsistências contábeis e nos registros em geral.

Afirmou que, a despeito das críticas da inspeção, não houve qualquer prejuízo às ações da saúde; também, que procedeu a abertura de conta própria à movimentação das receitas de *royalties*.

Defendeu a regularidade das despesas pelo regime de adiantamentos; disse que tomou providências no controle de combustíveis, controle da frota e bens patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Invocou a regularidade dos certames licitatórios e, quanto à falta de processamento, disse que os produtos adquiridos são específicos, a exemplo da aquisição de peças de oficina.

Ainda, que não houve tempo hábil para o levantamento da situação pertinente às empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Deu informações sobre a execução contratual indicada pela fiscalização.

Atestou que os cargos em comissão ainda estão pendentes de regulamentação; que já tomou providências quanto ao desvio de funções; que vem elaborando laudo a respeito dos adicionais de insalubridade; que as horas extras são solicitadas pelos departamentos respectivos; que a gratificação de 14,28% é pertinente a acordo firmado em ação trabalhista; que a grande maioria dos servidores recém admitidos ainda cumpre o estágio probatório.

E, após fazer considerações sobre o cumprimento das Instruções e recomendações desta Corte, pugnou pela regularidade das contas, com a emissão de parecer favorável aos demonstrativos.

Em seguida, a matéria foi à apreciação dos setores especializados da Assessoria Técnica.

Destarte, no que tange à avaliação dos aspectos orçamentários e financeiros, foi anotado que as falhas endereçadas ao seu campo de atuação poderiam ser relavadas, devendo ser considerados os bons resultados alcançados no período de análise, denotando boa gerência dos recursos disponíveis e equilíbrio das finanças, assim como os investimentos realizados da ordem de 10,29% da RCL.

Sobre os precatórios, sejam relativos a exercícios anteriores ou deste exercício, anotou a ATJ que são objeto de parcelamento cumprido pela Administração.

Ademais, foi observado que a Municipalidade vem diminuindo a assunção de compromissos de curto prazo, especialmente restos a pagar processados, a fim de manter disponibilidades para o exercício subsequente; dívida ativa demonstra bom gerenciamento e diminuição de seu estoque final, com recebimentos que representam 36,26% do saldo devido sem prejuízo do ajuizamento de ações de execução e notificações para planejamento amigável.

Enfim, o setor especializado de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 204/208).

Ainda na ATJ, sob os aspectos jurídicos e índices constitucionais e fiscais apresentados nas contas, foi opinado pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 210/214).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A i. Chefia de ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas (fl. 215).

O d. MPC também posicionou-se em favor das contas, sem prejuízo das recomendações cabíveis, além da proposta de abertura de apartados para tratar de temas afetos aos gastos com combustíveis, falta de processamento, execução contratual, pendências constantes do relatório do exercício anterior, contratos de programa, quadro de pessoal e gratificação pela prestação de serviços extraordinários (fls. 215/218).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/11/2014 – ITEM 056

Processo: TC-1586/026/13

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO

Responsável: Reneé Crema Vidoto – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.13

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

Procurador: Wagner Cesar Galdioli Polizela – OAB/SP 184.881

(Expedientes que acompanham: TC-1586/126/13, TC-20830/026/13, TC-30913/026/13, TC-30873/026/13, TC-13358/026/13)

- Aplicação total no ensino:	26,87%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	72,54%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	22,56%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	2,95%	(máximo 4,5%)
- Gastos com pessoal:	44,51%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem formal	
- Precatórios:	efetuados depósitos e autorizado parcelamento de parte da dívida pelo próprio Tribunal de Justiça	
- Superávit da execução orçamentária:	1,51% - R\$ 170.598,81	
- Superávit financeiro	R\$ 229.997,58	

Verifica-se que a Administração de **GABRIEL MONTEIRO** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte durante o exercício de 2013.

I – A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,87% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, os investimentos atingiram a integralidade dos recursos recebidos; e, de tal sorte, foram investidos 72,54% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, assim atendendo aos preceitos do art. 21, da Lei 11494/97, bem como do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Também observa-se que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 22,56% da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 2,95%.

Os gastos com pessoal atingiram 44,51% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal.

Realço que a admissão de pessoal deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Não foram destacados valores excedentes na remuneração dos Agentes Políticos.

A inspeção registrou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A fiscalização indicou a dívida com precatórios vem sendo acompanhada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, de tal sorte que o valor devido – pertinente aos exercícios de 2010 e 2011 - teve seu parcelamento autorizado em 10.06.13, estabelecendo-se que o pagamento da primeira parcela seria feita a partir de junho/13.

Nesse sentido, tendo em vista os depósitos realizados, somados ao sequestro de parcela devida no período, considero que a Municipalidade vem dando atenção à sua dívida com precatórios.

O resultado da execução orçamentária no exercício registrou superávit de 1,51% - R\$ 170.598,81; e, desse modo, houve reversão do saldo financeiro até então negativo, agora registrando superávit de R\$ 229.997,58.

Portanto, demonstrado equilíbrio fiscal e cumprimento dos principais índices constitucionais e legais avaliados.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do último lançamento de informações junto ao Sistema SIAPNET [2012 (www.siapnet.tce.sp.gov.br)], alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 2.705 pessoas, com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 474 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o Município disponibilizou o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, somados aos números de matriculados junto à rede Estadual e particular/filantrópica, alcançando 401 jovens.

Os quadros sugerem a existência de déficit de atendimento à população em idade escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destarte, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória¹.

Os índices divulgados pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica², indicam que o Município alcançou a meta projetada para as primeiras séries do fundamental, não havendo informações a respeito das últimas séries.

4ª série / 5º ano

Ideb Observado														Metas Projetadas				
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021					
GABRIEL MONTEIRO		5.4	5.9	6.8	6.1		5.6	5.9	6.1	6.3	6.6	6.8	7.0					

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	28,57	9,79	11,48
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	28,57	10,78	13,16
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	259,40	107,52	121,73
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.819,28	3.625,79	3.507,81
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)	9,52	8,37	6,88
Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - %)	9,52	8,42	9,26

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices – especialmente em razão dos altos índices de mortalidade nas diversas faixas avaliadas, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Outros índices divulgados pela Fundação SEADE merecem maior acompanhamento por parte da Administração.

Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,763		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	631,37	710,36	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	8,93	5,82	4,33

¹ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais para estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, a alteração orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais e realização de transferências / remanejamento / transposições alcançou R\$ 3.090.876,57, correspondendo a 27,71% da despesa orçamentária autorizada.

Avalio que a suplementação orçamentária em índices que superem a expectativa inflacionária do exercício, a exemplo do ocorrido nas presentes contas, prejudicam todos os estudos que antecederam as peças de planejamento, nelas contidas as perspectivas de implantação, manutenção e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas de atendimento à demanda da coletividade.

Destarte, avalio que a Administração deverá proceder com maior rigor na formulação e execução do plano orçamentário e, se necessário, efetuar esforços fiscais com o fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas – legais e contratuais, sem prejuízo da execução das despesas de custeio e investimentos necessários à melhoria na qualidade de vida da população local.

⁴ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Eventualmente, a Origem deverá produzir superávits nominal e primário, tendentes à eliminação de dívida existente – de curto e longo prazo.

Do mesmo modo, a Municipalidade deverá dar atenção aos quesitos indicados pela inspeção junto aos itens “Planejamento das Políticas Públicas” e “Resultado da Execução Orçamentária”.

Em especial, a Administração deverá proceder a edição e implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Origem deverá dar atenção ao controle de sua dívida ativa e, particularmente, proceder a instituição, lançamento e cobrança tributária sobre a atividade cartorária.

A Municipalidade deverá cumprir os termos da legislação periférica incidente sobre a gestão dos recursos vinculados à saúde e, bem assim, quanto às receitas de *royalties*, a exemplo da manutenção de contas próprias, distinção na sua movimentação e aplicação nas suas finalidades específicas.

Relembro aqui a importância da atenção ao regramento dos recursos da saúde, consoante índices sociais demonstrados pela Fundação SEADE.

Várias situações descritas no laudo de fiscalização implicam na necessidade de que a Origem proceda a revisão dos registros em geral – notadamente de natureza contábil, a fim de que haja conformidade da sua real situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial com as peças elaboradas e, bem assim, com as informações prestadas junto ao Sistema AUDESP.

Aliás, a Origem deve comprometer-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, inclusive no que diz respeito aos alertas elaborados automaticamente pelo próprio programa.

É preciso observar às formalidades estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, que são exatamente aquelas que não podem ser feitas pelo regime normal e, nesse sentido, necessitam de maior acuidade.

Lembro que os procedimentos dessa natureza compreendem a entrega de numerário a servidor – que não se confunde com a Autoridade, para utilização em despesa própria – intimamente ligada ao interesse público, sob prazo definido e com prestação de contas, que deverá ser avaliada por servidor/órgão distinto.

Desse modo, também não pode servir o procedimento de despesas pelo regime de adiantamentos como mecanismo de fuga de certame licitatório, disso devendo ser observado o princípio fiscal do planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os testes realizados pela fiscalização revelaram a necessidade de maior atenção aos setores do almoxarifado e patrimônio, de tal sorte que os controles existentes inibam a possibilidade de perda e/ou extravio de materiais.

De maior destaque para a necessidade de controle específico do gasto com combustíveis e bem assim de todos os insumos necessários à manutenção da frota, posto que é daqueles setores mais frágeis à perda e extravio.

A Administração deverá proceder a formalização adequada dos processos de compra/contratação de serviços, obedecendo o rito estabelecido pelas normas convergentes às licitações; e, bem assim, deverá dar atenção aos apontamentos da fiscalização sobre os temas, procedendo imediata correção.

Aliás, considerando a experiência comum, a Origem deverá dar preferência à modalidade pregão para a aquisição de compras e serviços.

Ainda a respeito das licitações e contratos, a Origem deverá dar atendimento aos termos do Comunicado SDG 44/13, publicado em 14.11.13:

COMUNICADO SDG nº 044

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior.

A Administração deve cumprir o princípio da transparência, pela divulgação de todas as peças fiscais e demais atos pertinentes em sua página eletrônica, para conhecimento e acompanhamento social.

Quanto ao setor de pessoal, primeiro há necessidade de efetivo controle sobre o número de cargos criados por lei.

Depois, observa-se a crítica da fiscalização pela manutenção de cargos em comissão, contudo, sem regulamentação das suas atribuições, impedindo que pudesse ser realizada a análise de compatibilidade e/ou características de direção, chefia ou assessoramento.

Aqui devo acrescentar que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque a expressiva quantidade de cargos deve ser de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Essa norma atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

Desse modo, não se admite o desvio da função para a qual o servidor veio a ser admitido.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Aliás, se ditos cargos servem ao comando e à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Também escapa à norma geral os casos de contratação por prazo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vale dizer, portanto, que não seja admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão e, nem mesmo a contratação a termo, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Logo, as situações que se distanciem do enquadramento nessas características não podem ser consideradas aptas à regularidade.

Destarte, a Origem deverá observar seu quadro, no que tange à forma de nomeação, a fim de se amoldar às exigências constitucionais.

O pagamento de horas extraordinárias e ou de verba sob o título “prestação de serviços extraordinários” também deverá ser revisto, na medida em que seja aceitável somente em casos excepcionais e sob o estrito interesse público, porque que há ônus pelo pagamento superior à hora normal trabalhada, bem como, sobrecarga ao trabalhador, em detrimento da qualidade dos serviços executados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações desta E.Corte.

IV – Questões não suficientemente dirimidas nos presentes autos, as quais não têm força suficiente para a rejeição das contas, deverão ser avaliadas em autos próprios/termos contratuais, conforme o caso, se ainda não existentes processos nesse sentido.

Nesse sentido:

- Item C.1.1.1 – Falta de Processamento – prestação de serviços médicos e laboratoriais e aquisição de materiais de consumo sem licitação;
- Contrato de prestação de serviços de digitalização de documentos;
- Contrato de prestação de serviços de geoprocessamento;
- Pagamento de alugueres à Sra. Violanda Spinardi Bernabé;

Quanto às situações referentes aos apontamentos sobre obras de construção de creche em atraso e providências sobre pendências constantes no relatório do exercício anterior deverão ser objeto de análise de sua efetiva regularização em próxima inspeção.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **GABRIEL MONTEIRO, exercício de 2013**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando políticas públicas e recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Atenda à regularização dos quesitos indicados pela inspeção junto aos itens "Planejamento das Políticas Públicas" e "Resultado da Execução Orçamentária";
- Implante os Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Mantenha atenção ao controle de sua dívida e efetiva cobrança tributária sobre a atividade cartorária;
- Atenda à legislação que regula a gestão dos recursos vinculados à saúde e às receitas advindas de *royalties*;
- Proceda a revisão dos registros em geral, a fim de que haja conformidade da sua real situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial com as peças elaboradas e, bem assim, com as informações prestadas junto ao Sistema AUDESP;
- Comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- Atenda ao regramento próprio para as despesas pelo regime de adiantamento;
- Corrija as situações destacadas nos setores de almoxarifado e patrimônio;
- Implante efetivo sistema de controle dos gastos com combustíveis e demais insumos necessários à manutenção da frota;
- Atenda à legislação própria às licitações e contratos;
- Dê preferência à modalidade pregão;
- Atenda aos termos do Comunicado SDG nº 44/13;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Reveja seu quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão e as situações de desvio de função; reveja o pagamento gratificações por serviços extraordinários;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte.

Determino as seguintes destinações nos Expedientes que acompanham as contas:

TC-20830/026/13	Arquive-se.
TC-30913/026/13	Arquive-se.
TC-30873/026/13	Arquive-se.
TC-11358/026/13	Retornem à inspeção, a fim de acompanhar o processo que deverá ser formado para acompanhamento do objeto da sua comunicação.

Determino à inspeção a abertura de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, para análise específica das situações destacadas no item IV.

Do mesmo modo, as situações de obras e serviços pendentes de entrega – indicadas no item IV, deverão ser avaliadas em próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25